

Valoração racional da prova no processo penal brasileiro

Rational evaluation of evidence in brazilian criminal procedure

BRUNO RAFAEL RODRIGUES DIAS

RESUMO

Introdução: A valoração racional da prova no processo penal brasileiro é um elemento indispensável para garantir que as decisões judiciais sejam justas, imparciais e devidamente fundamentadas. Essa prática assegura a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, promovendo a equidade no julgamento e evitando arbitrariedades no sistema judicial. **Objetivo:** O objetivo geral deste trabalho é analisar detalhadamente os principais fundamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais que orientam o processo de valoração da prova no direito penal brasileiro, com ênfase em princípios constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, o livre convencimento motivado e a persuasão racional do juiz. **Metodologia:** O estudo baseia-se em uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo autores renomados na área do processo penal, além de uma análise criteriosa de jurisprudência nacional. O foco principal é examinar decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que moldam a aplicação desses princípios na prática. **Resultados:** Os resultados indicam que a aplicação correta desses princípios é fundamental para a proteção dos direitos fundamentais dos réus, prevenindo condenações injustas e assegurando a equidade e integridade do processo penal. Entretanto, desafios como a subjetividade nas provas testemunhais e a complexidade crescente das provas digitais ainda representam barreiras significativas à plena eficácia dessas garantias. **Discussão:** A discussão se concentra na necessidade de aprimorar as diretrizes jurídicas e técnicas para a valoração das provas, de modo a promover maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões judiciais. Essas melhorias são essenciais diante das novas demandas trazidas pela tecnologia e pela evolução dos crimes modernos. **Conclusão:** Conclui-se que a formação contínua e especializada dos operadores do direito, aliada à criação de protocolos claros e eficazes para a análise de provas digitais e tecnológicas, são medidas essenciais para o fortalecimento e aprimoramento do sistema de justiça penal brasileiro, garantindo julgamentos mais justos e coerentes.

Palavras-chave: Valoração da prova; Processo penal; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Introduction: The rational valuation of evidence in brazilian criminal proceedings is an indispensable element to ensure that judicial decisions are fair, implicit and duly substantiated. This practice ensures the protection of the rights of all parties involved, promoting fairness in the trial and avoiding arbitrariness in the judicial system. **Objective:** The general objective of this work is to analyze in detail the main theoretical, doctrinal and jurisprudential foundations that guide the process of valuation of evidence in Brazilian criminal law, with emphasis on essential constitutional principles, such as the presumption of innocence the free motivated conviction and the rational persuasion of the judge. **Methodology:** The study is based on an open literature review, including renowned authors in the area of criminal proceedings, as well as a careful analysis of national jurisprudence. The main focus is to examine relevant decisions of the Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which shape the application of the principles in practice. **Results:** The results indicate that the correct application of the principles is fundamental for the protection of the fundamental rights of the defendants, preventing unjust convictions and ensuring equity and integration of criminal proceedings. However, challenges such as subjectivity in witness evidence and the increasing

complexity of digital evidence still represent significant barriers to the full effectiveness of guarantees. Discussion: The discussion focuses on the need to improve the legal and technical guidelines for the valuation of evidence, in order to promote greater legal certainty and uniformity in judicial decisions. These best ones are essential in the face of the new demands brought by technology and the evolution of modern crimes. Conclusion: It is concluded that the continuous and specialized training of legal operators, combined with the creation of clear protocols for the analysis of digital and technological evidence, are essential measures for the strengthening and development of the Brazilian criminal justice system, ensuring fairer and more consistent judgments.

Keywords: Valuation of evidence; Criminal proceedings; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A valoração racional da prova no processo penal brasileiro é um tema de extrema relevância para o sistema de justiça, pois impacta diretamente a busca pela verdade real e, conseqüentemente, na decisão de condenar ou absolver um réu. A correta análise das provas é um dos pilares centrais do processo penal, uma vez que define o curso das investigações, a condução do julgamento e a própria fundamentação da sentença. Segundo Lopes Jr. (2017, p. 312), a análise da prova no processo penal não é apenas um ato técnico, mas algo central à própria aplicação da justiça, pois, como o autor explica:

"A valoração da prova é o núcleo central do processo penal, sendo o elemento que dá sustentação à decisão judicial. Sem uma avaliação criteriosa e racional das provas, o processo pode resultar em decisões arbitrárias e, pior, condenações injustas. O juiz, ao analisar a prova, deve sempre ter em mente a necessidade de fundamentar sua decisão com base em critérios lógicos, objetivos e em conformidade com os princípios constitucionais. Dessa forma, a valoração da prova serve como uma garantia processual tanto para a acusação quanto para a defesa, assegurando um julgamento justo e equilibrado".

Dessa forma, a maneira como as provas são apresentadas e analisadas molda o resultado de um processo criminal, definindo o futuro de um indivíduo e, muitas vezes, a confiança da sociedade no sistema de justiça.

A valoração das provas não é um processo simples, sendo permeada por uma série de questões complexas, que abrangem desde a obtenção até a análise e interpretação dessas evidências. Na prática, cada tipo de prova – seja testemunhal, documental, pericial ou eletrônica – apresenta particularidades que demandam do juiz um esforço analítico significativo, guiado pelos princípios constitucionais que fundamentam o devido processo legal. Nucci (2014, p. 45) enfatiza o papel crucial dos princípios constitucionais na valoração da prova:

"A valoração das provas no processo penal deve ser pautada pelos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. O magistrado, ao avaliar as provas, deve seguir essas diretrizes com rigor, pois são elas que asseguram a lisura e a legitimidade do processo. O contraditório, por exemplo, garante que a defesa tenha plena ciência das provas produzidas pela

acusação, enquanto a ampla defesa permite que o réu apresente suas próprias provas e argumentos. Esses princípios não são meros formalismos, mas garantias fundamentais que devem ser observadas sob pena de nulidade processual".

Esses princípios são a base de todo o processo penal e garantem que o réu tenha a possibilidade de contestar as provas que lhe são desfavoráveis e de produzir suas próprias evidências, assegurando um julgamento justo e equilibrado.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, é uma das mais importantes garantias processuais. A Constituição assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988, p. 1). Este princípio visa proteger o acusado contra a arbitrariedade estatal, garantindo que ele só será declarado culpado se houver provas irrefutáveis que demonstrem sua culpabilidade além de qualquer dúvida razoável. Durante todo o processo, o réu deve ser tratado como inocente, e qualquer incerteza quanto aos fatos deve ser resolvida em seu favor. Segundo Renato Brasileiro de Lima, "a presunção de inocência não se limita ao tratamento dado ao acusado, mas impõe à acusação o ônus de provar, de forma inequívoca, a responsabilidade penal do réu. Qualquer dúvida residual deve ser interpretada em favor do acusado, impedindo a condenação com base em meras suposições" (BRASILEIRO, 2021, p. 112).

Adicionalmente, Gustavo Badaró complementa que "a presunção de inocência não é apenas uma regra de tratamento, mas um verdadeiro princípio processual que orienta todo o desenrolar da ação penal, impondo que a culpa seja provada e não presumida. É uma proteção contra condenações indevidas e arbitrárias" (BADARÓ, 2020, p. 289).

Este princípio não apenas protege o indivíduo contra a arbitrariedade estatal, mas também estabelece a necessidade de um processo penal justo e imparcial, em que todas as etapas – da coleta de provas à sentença final – sejam conduzidas com respeito aos direitos fundamentais. Segundo Ferrajoli (2010, p. 112), um dos maiores teóricos do garantismo penal:

"A presunção de inocência é a regra que coloca o ônus da prova sobre a acusação, e qualquer dúvida deve sempre favorecer o réu (in dubio pro reo). Este princípio, profundamente enraizado na tradição liberal e democrática, é essencial para evitar condenações arbitrárias. No contexto do garantismo penal, a presunção de inocência não é apenas uma garantia processual, mas uma verdadeira condição para a justiça penal, evitando que o Estado use seu poder de maneira opressiva contra indivíduos ainda não condenados de maneira definitiva".

Em sua obra *Direito e Razão*, Ferrajoli discorre sobre como a presunção de inocência é uma barreira contra o abuso de poder e como o processo penal deve proteger os direitos dos acusados, evitando condenações injustas baseadas em meras suposições ou em provas frágeis.

De acordo com Zaffaroni (2020, p. 315), "a presunção de inocência é um pilar do sistema acusatório, colocando nas mãos do juiz a função de garantir que o Estado respeite o direito do réu de não ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença".

Outro princípio essencial é o do contraditório, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988, p. 1). Esse direito, fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito, garante que todas as partes envolvidas em um processo judicial ou administrativo

possam participar ativamente na formação das provas e na produção de argumentos. O contraditório assegura que o réu tenha pleno acesso às provas apresentadas contra ele, podendo questioná-las e apresentar sua própria versão dos fatos.

Renato Brasileiro (2021, p. 855) explica que "o contraditório é a garantia de que o acusado participa efetivamente do processo, sendo informado sobre todos os atos processuais e podendo apresentar contraprovas e contestar as alegações da acusação." Esse princípio é essencial para garantir a paridade de armas entre acusação e defesa, assegurando um julgamento justo e equilibrado.

Badaró (2020, p. 102) também ressalta a importância do contraditório, afirmando que "não se trata apenas de um direito de informação, mas de um direito de reação, permitindo ao réu contestar efetivamente as provas e acusações feitas contra ele."

Esse dispositivo, além de proteger o direito de defesa, também assegura que o réu conheça e tenha acesso a todas as provas e informações produzidas no processo, garantindo que ele tenha condições de se defender adequadamente. A função do contraditório é, portanto, central para assegurar a equidade do processo. Segundo Lopes Jr. (2017, p. 315):

"O contraditório é fundamental para garantir que o processo penal seja equilibrado, permitindo que o réu tenha uma defesa efetiva frente às acusações. Não é apenas uma formalidade processual, mas um verdadeiro mecanismo de justiça, que proporciona à defesa a oportunidade de confrontar as provas e os argumentos apresentados pela acusação. Sem o contraditório, a defesa seria reduzida a um mero espectador do processo, sem a chance de intervir e influenciar o julgamento. Além disso, o contraditório é complementado pela ampla defesa, o que significa que o réu pode se utilizar de todos os meios e recursos jurídicos à sua disposição para garantir uma defesa completa e eficaz".

Nesse sentido, o contraditório se complementa com o princípio da ampla defesa, que permite que o réu utilize todos os meios lícitos para garantir sua defesa, conforme estabelecido na Constituição. Juntos, esses princípios formam o alicerce do direito de defesa no processo penal brasileiro, assegurando que o réu não seja condenado sem ter tido a oportunidade plena de contestar todas as provas e acusações que lhe são imputadas. Outro pilar fundamental do direito de defesa no processo penal brasileiro é o princípio da ampla defesa, que assegura ao réu o direito de utilizar todos os meios e recursos legais disponíveis para provar sua inocência ou refutar as acusações feitas contra ele. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988, p. 1). A ampla defesa não se limita à mera oportunidade de manifestação do acusado, mas abrange o direito de acesso a todas as provas e documentos que possam influenciar a decisão, bem como a possibilidade de produzir provas e contestar aquelas que foram produzidas pela acusação. Segundo Renato Brasileiro discute essa complementaridade:

"O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais indispensáveis à legitimação do processo penal democrático. O contraditório garante que o acusado participe efetivamente do processo, sendo informado de todas as provas e atos processuais contra ele, permitindo-lhe apresentar contraprovas e argumentos. Já a ampla

defesa assegura que ele possa utilizar todos os meios de defesa admitidos em direito, sejam eles técnicos ou materiais, sem limitações." (BRASILEIRO, 2021, p. 855).

Como destaca Gustavo Badaró:

"O contraditório e a ampla defesa, ao lado de outros princípios constitucionais, formam a base estrutural de um processo penal justo. Não basta que o réu esteja presente nas audiências e nos atos processuais; é essencial que ele tenha acesso irrestrito a todos os elementos do processo, para que possa impugnar provas e apresentar suas próprias evidências. A ampla defesa, portanto, é o direito de o réu utilizar todos os meios de defesa, sejam eles materiais ou técnicos, para garantir que a acusação seja devidamente confrontada, e que nenhuma decisão seja tomada de forma unilateral ou sem a devida análise de todos os fatos e provas apresentados" (BADARÓ, 2020, p. 93).

A ampla defesa garante que o réu tenha acesso aos meios necessários para enfrentar as acusações de forma efetiva, o que inclui o direito de apresentar testemunhas, requerer diligências, utilizar-se de perícias, e, acima de tudo, ter tempo e recursos suficientes para organizar sua defesa. Segundo Tourinho Filho (2017, p. 120):

"A ampla defesa é uma garantia que transcende a mera formalidade processual, sendo ela o escudo que protege o acusado contra uma eventual condenação injusta. Não basta permitir que o réu esteja presente nos atos processuais, é necessário garantir que ele tenha o pleno acesso a todos os elementos do processo, que possa se manifestar sobre cada um deles, e que tenha à sua disposição todos os recursos possíveis para contradizer a acusação. Esse princípio, portanto, é uma manifestação da própria justiça, pois sem a ampla defesa, o processo penal não poderia ser considerado legítimo ou justo".

Segundo Badaró (2021, p. 253), "a conformidade constitucional das normas processuais penais exige que se respeitem integralmente os direitos e garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, elementos indispensáveis para a legitimidade do processo penal."

A importância da ampla defesa no processo penal brasileiro reside na sua função de equilibrar o poder punitivo do Estado, assegurando que o réu possa contrapor, de maneira eficaz, todas as provas e argumentos apresentados pela acusação. Como afirma Moraes (2020, p. 512), "o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais fundamentais, sem as quais não se pode falar em um processo justo ou em proteção efetiva dos direitos fundamentais". A sua aplicação plena é o que garante a legitimidade das decisões judiciais e o respeito ao devido processo legal.

A crescente complexidade dos crimes modernos, especialmente os relacionados à corrupção, crimes financeiros e crimes cibernéticos, impõe novos desafios à valoração das provas. O desenvolvimento da tecnologia introduziu novas formas de prova, como registros eletrônicos, interceptações telefônicas, gravações digitais e dados de redes sociais. Esses novos tipos de provas exigem análises técnicas mais detalhadas. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da

Internet, estabelece diretrizes para a obtenção e proteção de dados digitais, e em seu artigo 10º, prevê que “a provisão de conexão à internet deve observar o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas” (BRASIL, 2014, p. 1). No entanto, a doutrina e a jurisprudência ainda estão se consolidando sobre a forma de aplicar esses parâmetros de maneira eficaz no âmbito penal.

Um ponto central na obtenção de provas é o respeito aos direitos e garantias individuais, sendo expressamente vedado o uso de provas ilícitas. O artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941). Essa norma está em consonância com a teoria dos frutos da árvore envenenada, que determina que provas obtidas por meios ilícitos, assim como aquelas que delas derivam, são nulas. No julgamento do RE 601.314, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a importância de excluir provas ilícitas do processo, preservando assim os direitos fundamentais do réu e a integridade do processo judicial (BRASIL, 2015). O relator, Ministro Luiz Fux, destacou que “a exclusão das provas ilícitas é uma garantia essencial para assegurar que o Estado não utilize métodos abusivos para obtenção de evidências, protegendo o direito à ampla defesa e o devido processo legal”.

Outro ponto de grande relevância na valoração das provas no processo penal brasileiro é o princípio do livre convencimento motivado, que está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Este princípio concede ao juiz a liberdade de formar sua convicção com base em uma apreciação ampla das provas, mas exige que suas decisões sejam fundamentadas em critérios racionais, objetivos e devidamente motivados. O artigo 155 assim dispõe:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (BRASIL, 1941, p. 1).

Renato Brasileiro explica que o livre convencimento motivado exige que o juiz fundamente sua decisão com base em uma análise detalhada e objetiva das provas, evitando decisões arbitrárias:

"O princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do CPP, impõe que o juiz forme sua convicção com base na apreciação das provas apresentadas, mas obriga-o a fundamentar suas decisões de forma clara e precisa. A liberdade para valorar as provas não significa arbitrariedade, mas sim que a decisão deve ser fruto de uma análise lógica, objetiva e fundamentada, respeitando os direitos constitucionais do réu." (BRASILEIRO, 2020, p. 1350).

Este dispositivo legal deixa claro que o magistrado não pode se apoiar unicamente em elementos colhidos durante a fase investigatória, salvo exceções específicas, como no caso de provas que não podem ser reproduzidas no decorrer do processo. De acordo com Tourinho Filho (2017, p. 216), o livre convencimento motivado permite que o juiz tenha flexibilidade para avaliar as provas apresentadas de forma ampla, mas não lhe concede liberdade irrestrita para decidir de maneira arbitrária. Pelo contrário, toda decisão deve ser embasada em uma análise lógica e jurídica, devidamente fundamentada, garantindo a transparência do processo e a legitimidade das

conclusões tomadas. A decisão judicial, portanto, deve ser fruto de uma análise cuidadosa e devidamente motivada, evitando o risco de arbitrariedades e promovendo um julgamento justo e equilibrado. No contexto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenhou um papel importante ao consolidar critérios de valoração da prova em casos de alta complexidade, como demonstrado no REsp 1.544.126/RS. Nesta decisão, o STJ declarou que interceptações telefônicas sem fundamentação adequada são nulas, reforçando a necessidade de rigor no controle das provas obtidas por meios invasivos (BRASIL, 2016). O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, ressaltou que “a ausência de fundamentação clara e precisa compromete a validade da prova, que deve ser descartada para assegurar o respeito ao devido processo legal”.

Diante desse cenário, a valoração da prova no processo penal brasileiro é um tema que vai além do direito nacional e se conecta ao direito comparado. Sistemas jurídicos de países como Alemanha e Estados Unidos enfrentam desafios semelhantes quanto à admissibilidade de provas tecnológicas, e a adoção de boas práticas internacionais pode auxiliar o Brasil no aperfeiçoamento de seu sistema processual penal, trazendo maior clareza e eficiência para a valoração das provas.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os fundamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a valoração racional das provas no processo penal brasileiro. Além disso, busca-se explorar os principais desafios práticos na aplicação desses princípios, com foco especial na análise das provas digitais e tecnológicas, e propor soluções que contribuam para o aprimoramento do sistema de justiça penal no Brasil, reforçando a proteção dos direitos fundamentais.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica qualitativa, com foco nas obras de autores consagrados na área do processo penal, como Guilherme Nucci, Aury Lopes Jr. e Fernando da Costa Tourinho Filho. Além disso, foram analisadas decisões recentes do STF e do STJ, que contribuem para o desenvolvimento da doutrina sobre a valoração das provas. A análise jurisprudencial incluiu casos relevantes como o HC 126.292/SP e o RE 601.314, ambos tratando de questões sobre provas ilícitas e sua inadmissibilidade no processo penal.

3 RESULTADOS

Os resultados da pesquisa indicam que a aplicação dos princípios constitucionais na valoração das provas é essencial para assegurar um julgamento justo. As decisões analisadas mostram que o STF e o STJ têm reforçado a importância do livre convencimento motivado, exigindo que os juízes fundamentem suas decisões de forma clara e detalhada. No caso do HC 84.078/MG, o STF declarou inconstitucional a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, reafirmando o princípio da presunção de inocência. Além disso, a jurisprudência recente também destacou a necessidade de uma análise crítica das provas testemunhais e digitais, como no REsp 1.544.126/RS, que tratou da validade de interceptações telefônicas sem fundamentação adequada.

4 DISCUSSÕES

A discussão dos resultados demonstra que, embora a aplicação dos princípios constitucionais na valoração das provas esteja consolidada na doutrina e na jurisprudência, há desafios práticos significativos que persistem no cotidiano forense. Um dos principais obstáculos à aplicação uniforme dos critérios de valoração é a subjetividade das provas testemunhais. Provas

baseadas em testemunhos podem ser influenciadas por diversos fatores, como lapsos de memória, pressões externas e até mesmo interpretações emocionais dos fatos. Segundo estudos da psicologia jurídica, como os de Loftus (2003), a memória humana pode ser altamente falível, sendo suscetível a distorções e manipulações. No contexto brasileiro, a jurisprudência já tem demonstrado cautela ao lidar com essas provas, exigindo que os depoimentos testemunhais sejam corroborados por outros meios de prova. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos precedentes, reafirma que a condenação não pode ser embasada exclusivamente em provas testemunhais isoladas, o que reforça a necessidade de uma análise criteriosa e integrada de todas as evidências.

Outro desafio crescente é a complexidade das provas digitais, cuja obtenção, preservação e interpretação requerem conhecimentos técnicos especializados. As provas digitais, que incluem e-mails, mensagens de redes sociais, registros eletrônicos e interceptações telefônicas, têm se tornado fundamentais em processos penais modernos, principalmente em crimes complexos como corrupção, fraudes financeiras e delitos cibernéticos. No entanto, a falta de regulamentação clara e de protocolos padronizados para a coleta e análise dessas provas no Brasil abre espaço para incertezas e disputas jurídicas. Diferentemente do que ocorre em países como a Alemanha, que possui uma legislação específica para a obtenção de provas digitais e que segue diretrizes rigorosas para preservar a cadeia de custódia, o Brasil ainda está em fase de adaptação a essas demandas. No sistema jurídico norte-americano, por exemplo, o Electronic Communications Privacy Act (ECPA) define regras claras para a interceptação de comunicações eletrônicas e a preservação da privacidade dos dados, estabelecendo um equilíbrio entre a necessidade de investigação criminal e a proteção dos direitos constitucionais.

A comparação com esses sistemas jurídicos internacionais revela que a adoção de protocolos claros e detalhados para a análise de provas tecnológicas é crucial para garantir maior uniformidade e segurança jurídica no Brasil. A experiência alemã com a implementação de diretrizes para a obtenção de provas eletrônicas demonstra que a regulamentação específica dessas provas não apenas facilita o trabalho investigativo, mas também fortalece a defesa, ao garantir que as evidências sejam colhidas e analisadas de maneira transparente e imparcial. O Brasil, por sua vez, está em processo de aprimoramento, com decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçando a necessidade de fundamentação clara e precisa para a autorização de interceptações e outras formas de obtenção de provas digitais. A jurisprudência brasileira já começou a caminhar nesse sentido, mas a falta de uma regulamentação formal e de uma padronização dos procedimentos ainda gera insegurança jurídica e desigualdade na aplicação dos critérios de valoração.

Outro aspecto relevante para melhorar a aplicação dos critérios de valoração das provas no processo penal brasileiro é a formação contínua de magistrados e peritos. A evolução tecnológica e o surgimento de novas modalidades de crimes exigem que os operadores do direito estejam constantemente atualizados. Crimes digitais e provas técnicas complexas exigem uma abordagem diferente das provas tradicionais. A capacitação de magistrados e peritos é essencial para garantir que esses profissionais consigam interpretar e valorizar corretamente as provas digitais, respeitando os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. Em países como os Estados Unidos, a formação contínua de juízes e peritos em áreas como ciência forense digital é incentivada através de programas especializados. No Brasil, a criação de programas de capacitação voltados para o aprimoramento técnico-jurídico, como cursos de formação em ciência forense digital, pode contribuir significativamente para melhorar a qualidade da valoração das provas, reduzindo o risco de decisões baseadas em interpretações incorretas de evidências complexas.

Além disso, é importante destacar que a valoração das provas tecnológicas precisa ser alinhada com o respeito aos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à intimidade, garantidos pela Constituição Federal. O equilíbrio entre a necessidade de obtenção de provas em investigações criminais e a proteção dos direitos individuais é delicado, mas indispensável. A

utilização de provas obtidas por meio de interceptações ou outros métodos invasivos, sem a devida fundamentação legal, pode levar à nulidade de todo o processo, comprometendo não apenas a justiça, mas também a confiança da sociedade no sistema judicial. A jurisprudência brasileira, ao aplicar princípios como a teoria dos frutos da árvore envenenada, reforça a necessidade de um processo penal que não apenas se baseie em evidências robustas, mas que também respeite rigorosamente os direitos constitucionais, evitando que o Estado se utilize de métodos abusivos para alcançar condenações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a valoração racional da prova no processo penal brasileiro ainda enfrenta desafios importantes, especialmente quanto à subjetividade das provas testemunhais e à crescente complexidade das provas digitais. Provas testemunhais são suscetíveis a lapsos de memória e influências externas, exigindo análise criteriosa dos magistrados para evitar decisões baseadas em depoimentos inconsistentes. Provas digitais, por sua vez, carecem de uma normatização clara, o que dificulta sua aplicação uniforme.

Apesar disso, avanços jurisprudenciais, como a reafirmação do princípio da presunção de inocência e a vedação ao uso de provas ilícitas, têm fortalecido as garantias constitucionais. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada tem sido crucial para evitar abusos nas investigações.

Para que esses progressos se consolidem, é essencial criar diretrizes claras para a valoração das provas digitais e investir na formação contínua de magistrados e peritos. Com essas medidas, será possível garantir a equidade no processo penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos réus.

6 SUPORTE FINANCEIRO

Este trabalho não recebeu suporte financeiro.

7 CONFLITOS DE INTERESSE

Não há conflitos de interesse a serem declarados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOFTUS, Elizabeth. Memory Distortion and False Memory Creation. *Journal of American Psychology*, 2003.

- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=126.292&base=baseAcordeaos>. Acesso em: 26 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.544.126/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 26 set. 2024.
- BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal: Volume Único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BRASILEIRO, Renato. Curso de Processo Penal: Volume 2. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal: A conformidade constitucional das normas processuais penais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal: provas, garantias e a função do juiz. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.